



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.766 - RJ
(2007/0051554-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : OSCAR BITTENCOURT NETO
AGRAVADO : FABIANO RIBAS DA SILVA
ADVOGADO : VANDELER FERREIRA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. REALIZAÇÃO VIA IMPRENSA. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO.

1. De acordo com entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, a intimação pessoal via mandado nesta Corte, de processos advindos em grau de recurso, está restrita ao Ministério Público Federal e à União, sendo cabível a intimação via Diário de Justiça dos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.766 - RJ
(2007/0051554-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : OSCAR BITTENCOURT NETO
AGRAVADO : FABIANO RIBAS DA SILVA
ADVOGADO : VANDELER FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, contra decisão de minha relatoria, que, após o julgamento do recurso ordinário e do agravo regimental, indeferiu o pedido de devolução de prazo a fim de que a Procuradoria do Município fosse intimada do inteiro teor da decisão que deu provimento ao recurso ordinário e concedeu a segurança.

Sustenta o agravante, nas razões do regimental, que a Procuradoria do Município de Nova Iguaçu deveria ter sido intimada do inteiro teor da decisão concessiva da ordem. Requer, assim, a devolução do prazo para a interposição de agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.766 - RJ
(2007/0051554-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. REALIZAÇÃO VIA IMPRENSA. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO.

1. De acordo com entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, a intimação pessoal via mandado nesta Corte, de processos advindos em grau de recurso, está restrita ao Ministério Público Federal e à União, sendo cabível a intimação via Diário de Justiça dos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se o MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU contra decisão de minha relatoria que indeferiu o pedido de devolução de prazo a fim de que a Procuradoria do Município fosse intimada do inteiro teor da decisão que deu provimento ao recurso ordinário e concedeu a segurança.

Consoante certificado pela Coordenadoria da Sexta Turma à fl. 324, a decisão de minha lavra de fls. 320/323, que deu provimento ao recurso ordinário do impetrante, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 01/02/2001 e considerada publicada em 02/02/2011.

Por outro lado, de acordo com entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, "a intimação pessoal via mandado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, está restrita ao Ministério Público Federal e à União, não sendo prerrogativa atribuível aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, para os quais é plena de validade a intimação efetuada via imprensa" (AgRg na MC 16.737/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010).

No mesmo sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL. PUBLICAÇÃO NO DJ. EXCEÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A existência de prerrogativa de intimação pessoal é exceção à regra comum da intimação pela via do Diário de Justiça. Inexistindo expressa previsão legal sobre a intimação das Procuradorias Estaduais ou Municipais, por certo elas não serão contempladas.
2. "Não cabe ao Poder Judiciário, ao arripio do princípio da separação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos poderes, interpretar normas para conceder prerrogativas processuais a órgãos que não foram privilegiados pelo Poder Legislativo" (AgRg no Ag 958.650/RJ, Rel. Francisco Falcão, DJe 06.08.09).

3. Recurso especial não provido." (REsp 1148482/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO – MATAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – RESERVA ECOLÓGICA JURÉIA-ITATINS – AGRAVO REGIMENTAL – PRAZO – CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA – RECURSO INTEMPESTIVO – AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.

1. A decisão agravada foi publicada no DJU em 27.8.2007, expirando-se o prazo recursal em 6.9.2007. Já o agravo em análise foi interposto em 10.9.2007.

2. As intimações pessoais nesta Corte Superior, via mandado, de processos advindos da instância a quo em grau de recurso, são realizadas apenas com relação ao Ministério Público Federal e à União (Advocacia-Geral da União e Procuradoria da Fazenda Nacional). Estão fora do rol das intimações pessoais os representantes da Procuradoria do Estado, do Distrito Federal e do Município, a estes sendo válida a intimação via imprensa. Precedentes.

Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no REsp 703.604/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009)

No caso, portanto, tendo sido devidamente realizada a intimação da Procuradoria do Município de Nova Iguaçu pela via do Diário de Justiça, deve ser mantida a negativa do pedido de devolução de prazo formulado pela Municipalidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0051554-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **23.766 / RJ**

Números Origem: 18602005 200500401860

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO RIBAS DA SILVA
ADVOGADO : VANDELER FERREIRA DA SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : FUNDAÇÃO CESGRANRIO E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESGRANRIO
ADVOGADO : ELIANE DOS ANJOS CHANTRE E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : OSCAR BITTENCOURT NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : OSCAR BITTENCOURT NETO
AGRAVADO : FABIANO RIBAS DA SILVA
ADVOGADO : VANDELER FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.